

Prefeitura Municipal de Bebedouro

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 25/2024-SESSAO - Processo nº 37/2024

Ao(s) 12 dia(s) do mês de Junho do ano de 2024, no endereço eletrônico <u>www.bbmnet.com.br</u> | <u>www.novobbmnet.com.br</u> (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Luiz Felipe Lopes do(a) Prefeitura Municipal de Bebedouro, inscrito no CNPJ sob o nº 45.709.920/0001-11, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 1:44:11 PM do dia 27 de Junho de 2024

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

Agrodiesel TRR General Salgado	00.409.382/0001-01
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA	01.256.137/0007-60
FLAGLER COMBUSTIVEIS SA	10.775.497/0004-16
Rede Sol Fuel Distribuidora S.A	02.913.444/0001-43

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: DIESEL S-10

Valor de Referência: R\$ 3.284.820,0000 Percentual desconto: 9.8 % Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 2.962.907,6400

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social Apelido CNPJ / CPF Oferta Inicial Final Marca

Rede Sol Fuel Distribuidora S.A	Participante 2	02.913.444/0001-43	3 %	9.8 %	Sem Marca	Não
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA	Participante 3	01.256.137/0007-60	2 %	7 %	Sem Marca	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
FLAGLER COMBUSTIVEIS SA	Participante 1	10.775.497/0004-16	2 %	11 %	Sem Marca	Não
Justificativa						
Com base na Decisão da Auto	ridade Superio	r Competente.				
Agrodiesel TRR General Salgado	Participante 4	00.409.382/0001-01	1 %	11.15 %	Sem Marca	Não
Justificativa						-
Não apresentou os documento	s previstos nos	s itens 8.5.2 e 8.5.3 do Edi	ital.			

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante		Apelido	CNPJ / CPF		Data e hora do registro do Recurso	
DISTRIBUIDORA RIO BRA PETROLEO LTDA		DE Participante 01.256.137/0007-60		37/0007-60 13/06/2024 - 17:05:56		
Motivação do Recurso						
Razões do Recurso em anexo para apreciação.						
CONTRARAZOES DO RECURSO						
Nome Participante Apelido CNPJ / CPF Data e hora do registro da contrar				ra do registro da contrarazão		
FLAGLER COMBUSTIVEIS SA	Participante 1	10.775.497/0004-16 18/06/2024 - 15:44:03			18/06/2024 - 15:44:03	
Justificativa da Contrarazão						
Prezados, boa tarde segue nosso contrarrazoes referente ao recurso apresentado pela empresa Rio Branco Petroleo						

JULGAMENTO DO RECURSO					
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	
Prefeitura Municipal de Bebedouro	Pregoeiro	Luiz Felipe Lopes	26/06/2024 - 13:33:02	Negado	
Justificativa					

O Pregoeiro no uso de suas atribuições legais INDEFERE o recurso, mantendo sua decisão anteriormente proferida, submetendo a Autoridade Superior, o Sr. Prefeito Municipal, a decisão final sobre o recurso apresentado.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	
Prefeitura Municipal de Bebedouro	Autoridade Competente	Lucas Gibin Seren	26/06/2024 - 15:32:58	Aceito	
Justificativa					

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 25/2024 da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2024, nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa impugnante, bem como, diligência efetuada pelo Sr. Pregoeiro junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura, tenho que ficou claro quanto ao item 8.4.1. do ato convocatório quando exigiu o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do "último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei", certo que as proponentes para participação e classificação/habilitação para as fases do certame devem cumprir ao disposto nas exigências editalícias. Cumpre-se destacar o constante na Lei nº14.133/21, in verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Ainda, quanto ao que se dita em relação a vinculação ao ato convocatório, a consultoria Zênite publicou a matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, em Blog Zênite, 2021. Disponível em: https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/ Acesso em: 25, junho 2024, sobre o assunto, da qual transcrevo: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. Ademais, quanto ao alegado pela contrarrazoante o que trouxe a Instrução Normativa RFB nº 2142 que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) nada se tem pertinência ao que trata a legislação acerca da habilitação ou não em processos licitatórios, visa nortear no âmbito contábil os períodos para a escrituração, se na IN há a possibilidade de ser cumprida obrigação contábil até determinado prazo, para participação em licitação deverá ser cumprido as exigências constante no edital. Portanto, o fato da Receita Federal do Brasil normatizar um assunto, definindo prazos, procedimentos, etc., que essa Instrução Normativa se dará como regra sobrepondo o que o legislador definiu na Lei de Licitações, pelo contrário, para a participação e/ou avanço de fase em procedimento licitatório se dá pelo cumprimento da legislação pertinente vigente, somado ao que foi trazido pelo ato convocatório do certame publicado pelo órgão licitante. Cumpre salientar que a Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) é uma lei ordinária, enquanto a Instrução Normativa é norma de caráter secundário e nem está elencada no artigo 59 da Constituição Federal, que estabelece a hierarquia das normas: "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI decretos legislativos; VII - resoluções." Considerando ainda, que o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábéis é o estabelecido no artigo 1.078 do Código Civil - abaixo transcrito - quando este prazo é prorrogado, conforme estipulado por normas da Secretaria da Receita Federal, tem-se que esclarecer que esta prorrogação refere-se à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) para fins fiscais. "Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;" Nessa linha, entendo que a normatização não tem o condão de ampliar os prazos definidos no Edital e na legislação societária no tocante à apresentação do Balanço Patrimonial. Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do recurso administrativo, e no mérito pelo provimento do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, reformando a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, dando o devido andamento no certame licitatório.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Luiz Felipe Lopes
Pregoeiro
 Paulo Eduardo Martins
Equipe de Apoio
Cesar Augusto de Souza
Equipe de Apoio
 Ricardo Jose Melanda
Equipe de Apoio